



Juízo de Direito da 17ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual  
 Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 4009-3521, Maceió-AL - E-mail: vcivel17@tjal.jus.br

**PROCESSO Nº 0717179-52.2012.8.02.0001**

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS -  
 PROMOTORIA COLETIVA ESPECIALIZADA DE DEFESA DO  
 CONSUMIDOR DA CAPITAL E OUTRO**

**RÉU: POSTO DE COMBUSTÍVEL SANTOS DUMONT LTDA**

## SENTENÇA

1 Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo **Ministério Público do Estado de Alagoas** e pelo **PROCON-AL** em face do **Posto de Combustível Santos Dumont LTDA**, qualificado.

2 Aduziram que o réu foi autuado pela Agência Nacional do Petróleo - ANP por comercializar gasolina fora das especificações quanto ao teor de AEAC e ostentar marca de uma distribuidora e adquirir combustível de outra, conforme Auto de Infração nº 042209, conduta capaz de ocasionar danos difusos à um número indefinido de consumidores, pelo que deve ser responsabilizado objetivamente, nos termos do Código de Defesa do Consumidor.

3 Requereram a concessão de liminar para que fosse determinado ao réu que não expusesse à venda ou fornecesse combustíveis que estivessem em condições impróprias ou em desacordo com as disposições regulamentares de consumo, sob pena de multa não inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por cada constatação de irregularidade.

4 Às fls. 332/333 foi proferida decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada.

5 Contestação à fl. 341, em que apenas constata-se uma lauda.

6 Em despacho de fl. 347, verificou-se que a contestação apresentada pelo Réu se encontrava visivelmente incompleta, constando apenas 01 (uma) lauda, então foi determinado que, após consulta junto ao Departamento de Tecnologia e Informática do Tribunal de Justiça (DIATI), certificasse acerca da ocorrência de possível erro na oportunidade de protocolamento da reportada peça



Juízo de Direito da 17ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual  
 Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 4009-3521, Maceió-AL - E-mail: vcivel17@tjal.jus.br

processual.

7 Verifica-se que à fl. 348, o escrivão certificou que manteve contato com o DIATI, questionando sobre a possibilidade de ter ocorrido erro no sistema quando do peticionamento eletrônico, tendo em vista que no caso dos autos houve a apresentação de apenas uma página da contestação (fl. 341), sendo-lhe informado pelo funcionário que, a depender do tamanho do documento, o sistema tenta comprimir e aí poderá ser visualizada apenas uma página quando ultrapassa o limite, no entanto, a parte peticionante percebe a ocorrência e é oportunizada a correção, não podendo ser considerado como erro do sistema.

8 Em réplica de fls. 539/556, o Ministério Público refutou os argumentos aduzidos pelo réu.

### **9 É o Relatório.**

10 No caso em testilha, verifica-se na cópia do processo administrativo de nº 48611-000364/2002, em que se apurou e comprovou que o réu efetivamente comercializou combustíveis em desconformidade com as especificações de qualidade da agência reguladora competente (vide fls. 61/331), conduta terminantemente vedada pela legislação que rege a matéria.

11 Considerando que cabe ao Posto de Combustível o dever de comercializar o produto em conformidade com as especificações da ANP, caberia tão somente ao réu adotar as medidas cautelares necessária para efetuar o controle de qualidade do combustível a ser comercializado ao receber o carregamento de combustível da distribuidora.

12 Nos termos da Portaria nº 166/2000 da ANP, é obrigação do revendedor garantir a qualidade dos combustíveis automotivos comercializados, *in verbis*:

Art.10. O revendedor varejista obriga-se a:  
 [...]  
 II - garantir a qualidade dos combustíveis automotivos comercializados, na forma da legislação específica;



Juízo de Direito da 17ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual  
 Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 4009-3521, Maceió-AL - E-mail: vcivel17@tjal.jus.br

13 Bem como, a Portaria nº 248/2000 estabelece a obrigação do revendedor varejista em coletar uma amostra-testemunha no ato de recebimento do combustível com a finalidade de efetuar as análises de qualidade, observado o procedimento disposto no Regulamento Técnico ANP nº 3/2000 anexo à portaria:

Art. 6º O Revendedor Varejista fica obrigado a coletar no ato do recebimento 1 (uma) amostra-testemunha com volume de 1l (um litro) de cada compartimento do caminhão-tanque que contenha o combustível a ser recebido, mantendo em seu poder aquelas referentes aos 2 (dois) últimos carregamentos de cada produto.

Parágrafo único. Os procedimentos de coleta, acondicionamento, etiquetagem e armazenamento das amostras serão realizados de acordo com o disposto no Regulamento Técnico aprovado pela presente Portaria, obedecendo-se as regras de segurança emanadas dos órgãos competentes.

14 Desse modo, não restam dúvidas que a responsabilidade pela comercialização da gasolina adulterada recai sobre o posto revendedor, tendo em vista a obrigação do revendedor em fornecer o produto adequado ao consumidor

15 Registre-se, ademais, que o demandado não trouxe nenhum dado concreto que descaracterizasse a ilicitude da conduta, razão pela qual não tem como se afastar a legitimidade do auto de infração e o dever de indenizar.

16 São evidentes os riscos que os consumidores foram submetidos diante do comportamento do réu, pois é cediço que o uso de combustíveis adulterados nos veículos pode causar diversas falhas mecânicas, expondo a perigo condutores, passageiros e pedestres.

17 Desse modo, constatado que o réu comercializou gasolina imprópria para o consumo, descumprindo as obrigações legais impostas pela ANP e violando disposições legais do Código de Defesa do Consumidor, verifica-se o dano moral difuso à coletividade, que fora enganada pelo réu quanto à qualidade do produto, o que gera o dever de indenizar.

**18 Diante do exposto, julgo procedente o pedido para determinar**



Juízo de Direito da 17ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual  
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 4009-3521, Maceió-AL - E-mail: vcivel17@tjal.jus.br

**que o réu se abstenha de fornecer combustível fora das especificações de qualidade estabelecidos pela Agência Nacional do Petróleo, bem como não ostente bandeira que não seja do combustível que comercializa, sob pena de multa. Condeno, ademais, o réu a indenizar o dano moral coletivo causado à coletividade em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em favor do Fundo Estadual do Consumidor, corrigidos monetariamente a partir da publicação desta sentença, conforme Súmula 362 do STJ, acrescidos de juros moratórios a partir do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ).**

19 Condeno o réu nas custas e despesas processuais.

20 Sem honorários.

21 Oportunamente, **arquivem-se os autos com a devida baixa.**

22 P.R.I.

Maceió, 09 de outubro de 2018.

**ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA  
JUIZ DE DIREITO**